

Recurso Especial Cível nº 0017602-95.2020.8.19.0002

Recorrente: JOÃO LUIZ DOS REIS PINTO

Recorrido: COOPERFORTE - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO
MÚTUO DE FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS
FEDERAIS LTDA.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, acostado às fls. 565/583, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado, fls. 514/524 e 555/561, assim ementados:

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. Caso em exame Embargos à monitoria, alegando inadimplência de contrato de empréstimo. Sentença que rejeitou os embargos e declarou constituído de pleno direito o título executivo judicial no valor de R\$54.705,43, acrescidos de juros legais e correção monetária e de juro de mora de 1% a contar do vencimento de cada obrigação, até a data do efetivo pagamento. Recurso exclusivo da parte embargante. Questão em discussão A controvérsia consiste em analisar a existência de cobrança excessiva. Razões de Decidir A produção da prova pericial técnica não se revela imprescindível à solução do litígio. O juiz é o dirigente do processo e o destinatário das provas, e a ele incumbe velar para que a instrução seja conduzida de modo a formar seu convencimento sobre os fatos da causa, cabendo-lhe a aferição da necessidade de sua produção, bem como o indeferimento daquelas que achar desnecessárias, como dispõe os artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil. Somente devem ser realizadas as que se afigurem estritamente imprescindíveis ao deslinde da controvérsia, sendo bastante a prova documental constante nos autos para a correta solução da lide. Alegação de cerceamento de

defesa afastada. O autor firmou com o réu em 12/09/2018 empréstimo para pagamento em 65 parcelas fixas de R\$1.195,48. A capitalização de juros, também chamada de anatocismo, ocorre quando os juros são calculados sobre os próprios juros devidos. As instituições financeiras têm suas atividades regidas pela Lei nº 4.595/64 que delegou ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central poderes para limitar os juros praticados pelas instituições financeiras, que podem aplicar livremente taxas de juros pactuadas em contrato, sem os limites impostos pelo Decreto nº 22.626/33, sendo certo que restou revogada a Súmula 121 do STF. O Decreto 22.626/33 (Lei de Usura), através de seu art. 4º, instituiu vedação à capitalização de juros no ordenamento jurídico brasileiro. O Superior Tribunal de Justiça entende que a ressalva prevista na segunda parte do art. 4º significa que a Lei da Usura permite a capitalização anual. Desse modo, a capitalização anual sempre foi permitida, para todos os contratos. O que é proibida, como regra, é a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, a exemplo da capitalização mensal de juros. A Medida Provisória n.º 1.963-17, editada em 31 de março de 2000, permitiu às instituições financeiras a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários celebrados após 31/03/00, data da publicação da MP 1.96317/2000 (atual MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Desta forma, as instituições financeiras, além de não se sujeitarem à limitação de juros, também podem praticar a capitalização em periodicidade inferior a um ano, conduta outrora vedada pelo artigo 4º, do Decreto nº 22.626/33 e pela Súmula 121 do STF, com base na Medida Provisória nº 2.170-36/01. O contrato foi firmado em 12/09/2018, sendo posterior à 31/03/00, com taxa de juros expressa, de modo que é possível a prática da capitalização mensal. IV. Dispositivos e Tese Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: Embargos à monitória, alegando

inadimplência de contrato de empréstimo. Sentença que rejeitou os embargos e declarou constituído de pleno direito o título executivo judicial no valor de R\$54.705,43, acrescidos de juros legais e correção monetária e de juro de mora de 1% a contar do vencimento de cada obrigação, até a data do efetivo pagamento, mantida pelo acórdão. Interposição de embargos de declaração, alegando omissões no julgado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão controvertida consiste em verificar a existência ou não das alegadas omissões ou contradições no julgado, na forma apontada pela parte embargante. III. RAZÕES DE DECIDIR: O v. acórdão recorrido enfrentou expressamente os argumentos trazidos pela embargante, de forma nítida e coerente, sendo certo que o que a parte pretende é, mais uma vez, rediscutir o mérito do julgado, intentando instaurar novo debate sobre a demanda, já exaustivamente examinada pelo colegiado. Não havendo na decisão embargada qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não há o que se declarar. IV. DISPOSITIVO Embargos de Declaração não acolhidos. REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS."

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 1.022, II, e 489, § 1º, IV; art. 99, §§ 2º e 3º; arts. 370, 371 e 373, inciso I, § 1º, art. 700, § 2º, inciso I, e os arts. 98 e 99, § 3º todos do CPC; bem como os arts. 4º, 6º, incisos VI e VIII, 46, 51, incisos IV e X, e § 1º, inciso III, e 54, § 4º do CDC.

Contrarrazões apresentadas às fls. 592/616.

É o brevíssimo relatório.

A lide originária versa sobre ação monitória ajuizada por COOPERFORTE - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo de Funcionários de Instituições Financeiras Federais Ltda, ora recorrida, em face de João Luiz dos Reis Pinto, ora recorrente, alegando, em síntese que o réu celebrou contrato

de abertura de crédito, contraindo empréstimos creditados na conta de sua titularidade, da Caixa Econômica Federal. Entretanto, o demandado não manteve saldo suficiente para suportar o desconto mensal referente à operação ajustada, ficando inadimplente, no valor de R\$54.705,43. Sobreveio sentença de rejeição dos embargos monitórios e declaração de constituição de pleno direito o título executivo judicial. Interposto recurso, o Colegiado negou provimento ao recurso para manter a sentença por seus fundamentos, sob a seguinte fundamentação:

“Mas, não assiste razão ao apelante, senão vejamos.

A relação jurídica se enquadra no conceito de relação de consumo regulada pela Lei nº 8078/90, norma de ordem pública, cogente e de interesse social, sendo a parte ré fornecedora de serviços e a parte autora consumidora, na forma da legislação consumerista.

A responsabilidade da fornecedora de serviços é objetiva, portanto, independe de culpa, nos termos do art. 14 do CDC e só pode ser afastada se demonstrada a existência de uma das causas excludentes previstas no §3º do citado artigo.

Apesar de a responsabilidade do prestador de serviço ser objetiva, cabe ao consumidor comprovar a ocorrência do fato, dano e nexo causal. Destacando-se que, em que pese ser presumidamente vulnerável, não há como se afastar do consumidor o encargo de produzir prova mínima quanto aos fatos que alega, conforme disposto no art. 373, I, do CPC 2015.

(...)

Compulsando os autos, verifica-se que a inicial foi instruída com o cadastro do associado, contrato de abertura de crédito (index 6); extrato de movimentação (index 13).

A parte embargada apresentou embargos à monitória, alegando que a cláusula terceira do contrato de abertura

de crédito é nula de pleno direito, já que permite ao fornecedor a variação do preço de maneira unilateral, na forma do art. 51, X, CDC; ausência de planilha demonstrativa de débito na petição inicial; que a cláusula acima impugnada traz a possibilidade de cobrança de juros capitalizados sem, contudo, determinar a taxa a ser aplicada ou trazer qualquer discriminação, fato que viola frontalmente o direito pátrio; que persiste a vedação em nosso ordenamento jurídico quanto à capitalização mensal dos juros pelas instituições financeiras; devem ser excluídas do valor da execução as quantias relativas às custas processuais e aos honorários advocatícios, sob pena de constatar-se verdadeiro excesso de execução. Requer a gratuidade de justiça, a remessa dos autos ao i. contador judicial com objetivo de elaborar memória de cálculo, com o objetivo de verificar a ocorrência de excesso de cobrança e, sem prejuízo, o deferimento de prova pericial contábil, com o objetivo de verificar a ocorrência de anatocismo (index 176).

Instadas a especificarem provas, a parte ré postulou a produção de prova pericial contábil e de prova documental suplementar, a parte autora requereu a juntada de prova documental (indexes 251 e 260).

O juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial contábil, uma vez que, para o deslinde do feito, mostra-se suficiente a análise do contrato havido entre as partes, bem como da compatibilidade de suas disposições com o direito vigente (index 266).

No tocante à alegação de cerceamento de defesa vindicada pelo apelante, observa-se que a produção da prova pericial técnica não se revela imprescindível à solução do litígio.

O juiz é o dirigente do processo e o destinatário das provas, e a ele incumbe velar para que a instrução seja conduzida de modo a formar seu convencimento sobre os fatos da causa, cabendo-lhe a aferição da necessidade de sua produção, bem como o indeferimento daquelas que achar desnecessárias, como dispõe os artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil.

Assim, somente devem ser realizadas as que se afigurem estritamente imprescindíveis ao deslinde da controvérsia, sendo bastante a prova documental constante nos autos para a correta solução da lide.

No tocante ao mérito, o autor firmou com o réu em 12/09/2018 empréstimo para pagamento em 65 parcelas fixas de R\$1.195,48 (index 06).

A capitalização de juros, também chamada de anatocismo, ocorre quando os juros são calculados sobre os próprios juros devidos.

(...)

Desse modo, a capitalização anual sempre foi permitida, para todos os contratos. O que é proibida, como regra, é a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, a exemplo da capitalização mensal de juros.

A Medida Provisória n.º 1.963-17, editada em 31 de março de 2000, permitiu às instituições financeiras a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Assim, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários celebrados após 31/03/00, data da publicação da MP 1.96317/2000 (atual MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

O recurso não será admitido.

O recurso especial não comporta admissão em relação à alegação de ofensa aos artigos 489, § 1º, III e 1022, I, II e III, do Código de Processo Civil, uma vez que não se vislumbra que o acórdão recorrido padeça dos vícios descritos nos citados dispositivos legais.

De acordo com orientação da Corte Superior, “*não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta*” (AgInt no AREsp n. 1.760.223/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022). A propósito:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSENTE. DECISÃO SURPRESA. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RELAÇÃO DE CONSUMO. ÔNUS DA PROVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E DE CLÁUSULA CONTRATUAL. VEDAÇÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

2. Não se trata de vedação ao princípio da “não surpresa”, quando há mera adoção de fundamentos jurídicos contrários à pretensão da parte, com aplicação da lei aos fatos narrados nos autos, como no caso concreto.

3. A relação entre as partes foi enquadrada como consumerista, considerando que as construtoras atuaram como responsáveis pelo empreendimento, recebendo diretamente os valores pagos pelos compradores e definindo prazos para a conclusão das obras. A revisão desse entendimento demandaria revolvimento de matéria fático-probatória e de cláusula contratual, o que é inviável na estreita via do recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. Incide o óbice da Súmula nº 284/STF, quando a parte recorrente não demonstra, de forma clara, direta e particularizada, como o acórdão recorrido violou o dispositivo de lei federal apontado como contrariado.

5. Pela alínea “c” do permissivo constitucional, verifica-se que não foi comprovada a divergência jurisprudencial, tendo em vista que nenhum dos requisitos previstos nos arts. 1.029, §

1º, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça foram cumpridos.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial, e nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.991.009/PA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022), sendo inadmissível a oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, mormente porque não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. O órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para a sua decisão, de acordo com seu livre e fundamentado convencimento, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt nos EAREsp n. 610.443/RJ, relatora Ministra Nancy Andrigli, Segunda Seção, julgado em 11/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

Da leitura dos acórdãos, é possível extrair que o Colegiado adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. Não há como reconhecer a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque a lide foi decidida em desconformidade com os interesses da parte.

Nessa linha de raciocínio, o magistrado não precisa, ao julgar a ação, examinar todos os fundamentos. Sendo um dos fundamentos aventados suficiente para a conclusão do acórdão, o Colegiado não está obrigado ao exame dos demais.

Note-se que “Não há falar em *ofensa* aos arts. 489 e 1022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.” (AREsp nº 2991009/PA, relator Ministro Ricardo Villas Boas, Terceira Turma, julgado em 16/03/2026, DJEN de 19/03/2026).

No caso vertente, o órgão julgador apreciou com coerência, clareza e devida fundamentação as teses suscitadas durante o processo judicial, bem como abordou as questões apresentadas pelas partes de forma suficiente a formar e demonstrar seu convencimento, em obediência ao que determinam o artigo 93, IX, da Constituição da República e, a *contrario sensu*, o artigo 489, §1º, do CPC.

Ademais, o detido exame das razões recursais revela que o recorrente, ao impugnar o acórdão recorrido, pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do AgInt no AREsp 816157 / DF, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 13/5/2025: “[...] *infirmar os fundamentos do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*”

Dessa maneira, pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara

fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial).

Ressalte-se, ainda, que o Recurso Especial não é a seara destinada à apreciação interpretativa de cláusulas contratuais, **consoante pontua o Enunciado nº 5 da Súmula de jurisprudência do STJ** (“A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial”).

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE CONSTATADA PELO TRIBUNAL. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N.os 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Afastar a afirmação contida no acórdão atacado no sentido de que a taxa de juros remuneratórios da avença é abusiva, demanda a reavaliação do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação das cláusulas contratuais, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos das Súmulas n.ºs 5 e 7 desta Corte.

3. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n.º 7 do STJ também se aplica aos

recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.165.595/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022.)"

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. 2. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. 3. INCIDÊNCIA DO CDC. FUNDAMENTO INSUFICIENTE PARA ALTERAR AS CONCLUSÕES ALCANÇADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. 4. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AFERIÇÃO. NECESSIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. 5. SEGURO OBRIGATÓRIO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 6. DANOS MORAIS. NÃO OCORRÊNCIA. 7. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No que se refere à alegada negativa de prestação jurisdicional, destaca-se que a parte agravante limitou-se a defender genericamente a ocorrência de violação do art. 535, II, do CPC/1973, sem especificar concretamente sobre quais questões teria a Corte de origem incorrido nos vícios de omissão, contradição ou obscuridade, de maneira que se revela inadmissível o recurso especial no ponto, ante a deficiência em sua fundamentação, conforme jurisprudência consolidada na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada analogicamente pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Em relação à devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, verifica-se que a questão não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem. Portanto, ausente o prequestionamento, entendido como a necessidade de ter o tema objeto do recurso sido examinado na decisão atacada. Incidem, ao caso, as Súmulas 282 e 356/STF.

3. Com relação à incidência do Código de Defesa do Consumidor, vale registrar que não basta o reconhecimento de que o contrato está submetido a esse diploma, para que se tenham por abusivas as cláusulas pactuadas, por simples alegação de onerosidade excessiva.
4. No que se refere à Tabela Price, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, há incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ para se analisar a matéria, pois a capitalização dos juros em contratos celebrados no âmbito do SFH não é admissível, e verificar a existência, ou não, do anatocismo com a aplicação da Tabela Price demandaria o reexame de provas e a análise do contrato.
5. Atentando-se aos argumentos trazidos pela parte insurgente e aos fundamentos adotados pela Corte estadual quanto à subsistência da mora do devedor, ainda que afastada a cobrança dos valores devidos a título de seguro, verifica-se que estes não foram objeto de impugnação específica nas razões do recurso especial, atraindo a aplicação dos enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
6. Quanto à indenização por danos morais, o acórdão recorrido consignou que não foi demonstrada a existência de nenhuma irregularidade por parte da recorrida a justificar o dano extrapatrimonial. Portanto, incidem, igualmente, os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
7. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.048.022/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022.)”

À vista do exposto, na forma da fundamentação supra, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente

